



Publicado na Edição nº 1587, Seção 294205, pág. 73/76 do DOM/ES de 25/08/2020

DECRETO Nº 1.376/2020

REGULAMENTA E AUTORIZA ABERTURA DE CNPJ DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Itarana/ES**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal n.º 676, de 29 de dezembro de 2002.

CONSIDERANDO a autonomia do Município para dispor sobre organização e funcionamento da administração pública municipal, bem como sobre a gestão de suas rendas, nos termos do disposto no art. 30 e incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.356, de 21 de julho de 2020 instituiu o Sistema Municipal de Cultura de Itarana, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.356, de 21 de julho de 2020, criou o Fundo Municipal de Cultura - FMC de Itarana/ES, gerenciado e administrado pela Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo - SEDECULT, voltado ao apoio de projetos culturais por meio da modalidade não - reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar as ações administrativas do município objetivando a eficiência, a celeridade, a economicidade do serviço público;

CONSIDERANDO que o artigo nº 64, da Lei Federal nº 4.320/64, vincula o pagamento da despesa à autoridade competente, após sua efetiva liquidação;

CONSIDERANDO que as atribuições de ordenar e liquidar despesas não se encontram relacionadas entre aquelas eleitas como privativas do Prefeito;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município, dispõe competir privativamente ao Prefeito dispor a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei, podendo delegar, por decreto, aos auxiliares, funções administrativas, que não sejam de sua exclusiva competência;



CONSIDERANDO ainda que a Lei Orgânica do Município, estabelece que, além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais praticar os atos pertinentes à sua Secretaria, ou os que lhes forem delegados pelo Prefeito Municipal;
e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de adequar as ações administrativas às exigências preconizadas pelo art. 78 da Lei nº 4.320/64 e artigos 74 e 75 da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de CNPJ para a Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo - SEDECULT, sem constituir personalidade jurídica, com a finalidade de gerir, administrar e fiscalizar os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC de Itarana/ES.

Parágrafo único. O referido CNPJ será de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 2º O Fundo Municipal de Meio de Cultura – FMC de Itarana/ES será administrado por meio do (a) Secretário(a) Municipal de Desporto, Cultura e Turismo - SEDECULT que será seu gestor e subordinado ao Prefeito Municipal.

Art. 3º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Cultura – FMC de Itarana/ES:

I - estabelecer e executar políticas de aplicação de recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal, em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - gerir o Fundo Municipal de Cultura - FMC, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV - conjuntamente com o Prefeito Municipal, firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC;

V - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VI - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VII - submeter ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Cultura;

VIII - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Cultura, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano de Ação e Proposta Orçamentária;

X - analisar e aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

XI - zelar pelo cumprimento de prazos com as prestações de contas e aplicações de recursos;

Art. 4º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura – FMC integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo, com a instituição do Fundo Municipal de Cultura – FMC, não passará a constituir, para os devidos fins de direito, unidade orçamentário-financeira autônoma, em observância ao princípio da unidade.

Art. 6º São receitas orçamentárias do Fundo Municipal de Cultura – FMC de Itarana/ES:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Itarana e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura – SMC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação, em projetos e ações de interesse cultural, dos recursos de natureza financeira do Fundo Municipal de Cultura - FMC, dependerá da existência da respectiva disponibilidade, em função do cumprimento de 'programação.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados em projetos, programas e ações de interesse cultural apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, com ou sem fins lucrativos, previamente analisados e aprovados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 1º Os projetos culturais previstos no caput deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

§ 2º No caso de despesas administrativas, estas não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.



§ 3º Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 4º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 5º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de termos de fomento, termos de cooperação ou acordos de cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC); convênios, termo de parceria; contratos específicos, prêmios, e outros.

Art. 8º A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC ficará a cargo da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil, na forma da Lei Municipal nº 1.356, de 21 de julho de 2020.

Art. 9º Demais atos necessários ao funcionamento e gerenciamento do Fundo Municipal de Cultura – FMC poderão ser regulados por Portaria do Secretário(a) Municipal de Desporto, Cultura e Turismo.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no DOM/ES.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, em 24 de agosto 2020.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal